

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DE HOMENS TRANSGÊNEROS E PESSOAS EM TRANSIÇÃO DE GÊNERO

Zaneir Gonçalves Teixeira

Universidade de Fortaleza – Unifor. Fortaleza/CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5380-2291>

Tadeu Trindade de Ávila

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Esmec. Fortaleza/CE, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0006-9865-9293>

RESUMO

O presente artigo visa a demonstrar a plena aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em favor de homens transgêneros e pessoas em transição de gênero. Para tal desiderato, serão utilizados dados provenientes de consultas a pesquisas estatísticas e avaliação jurisprudencial, bem como análise de bibliografia especializada. Diante do quadro de ampla vulnerabilidade das pessoas transgêneras e da constatação de que são frequentemente vítimas de violência nos âmbitos doméstico e familiar, cabe analisar as relações de poder historicamente determinadas entre gêneros e perquirir, a partir da conceituação de identificação de gênero e do comparativo da LGBTfobia estrutural com outros sistemas de dominação, como o machismo e o racismo, a possibilidade de utilização das medidas protetivas de urgência em benefício de homens transgêneros e pessoas em transição. A partir dos parâmetros e métodos explanados, defende-se a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência em favor de homens transgêneros e pessoas em transição, vez que não deve ser analisada tão somente a identificação de gênero autorreconhecida pelo indivíduo, mas também a forma como são vistos pela sociedade e, principalmente, pela família, sabedora da origem biológica e do percurso transacional, em verdadeira reprodução de sistema hierarquizante de dominação e poder consubstanciado na LGBTfobia estrutural. A interpretação teleológica da norma que estabelece as medidas protetivas de urgência permite sua aplicação em favor de homens transgêneros e pessoas em transição de gênero como forma de quebra do quadro de opressão, permitindo certo realinhamento de poderes também a pessoas associadas, por desrespeito à identidade de gênero autorreconhecida, ao grupo subalternizado (gênero feminino).

Palavras-chave: homens transgêneros e pessoas em transição de gênero; vulnerabilidades; violência doméstica; medidas protetivas de urgência; LGBTfobia estrutural.

ENFORCEABILITY OF THE URGENCY PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN FAVOR OF TRANSGENDER MEN AND PEOPLE IN GENDER TRANSITION

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the full enforceability of the emergency protective measures of Maria da Penha Law in favor of transgender men and people in gender transition. To this purpose, data from queries to statistical research and jurisprudential evaluation will be used, as well as specialized bibliography analysis. Faced with widespread vulnerability of transgender people and the observation that they are often victims of domestic and family violence, it is worth analyzing the historically determined power relations between genders and inquire, based on the concept of gender identification and the comparison of Structural LGBTphobia with other systems of domination such as sexism and racism, the possibility of using urgent protective measures to benefit the transgender men and people in transition. Based on the parameters and methods explained, the possibility of applying urgent protective measures in favor of transgender men and people in transition is defended, since not only the gender identification self-recognized by the individual should be analyzed, but also the way how they are seen by society and, mainly, by the family, aware of the biological origin and the transactional path, in real reproduction of a hierarchical system of domination and power embodied in structural LGBTphobia. The teleological interpretation of the norm that establishes the urgent protective measures allows its application in favor of transgender men and people in gender transition as a way of breaking the pattern of oppression, allowing a certain realignment of powers also to associated people, due to disrespect for the identity of self-recognized gender, to the subordinated group (female gender).

Keywords: transgender men and people in gender transition; vulnerabilities; domestic violence; urgent protective measures; structural LGBTphobia.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Antra – por meio do Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras, referente aos dados do ano de 2022, o Brasil permaneceu na liderança como o país que mais mata pessoas trans no mundo.

Apesar das dificuldades históricas para a coleta de dados a respeito de assassinatos e violências contra pessoas trans, apurou-se, no ano de 2022, a ocorrência de pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans, o que corresponde a um acréscimo de 8% em relação à média de assassinatos em números absolutos entre 2008 e 2022.

Grande parte das situações de violência contra pessoas LGBT ocorre no ambiente familiar, como revela o Relatório Anual de Atividades e Perfil da População LGBT 2020 produzido pelo Centro de Referência LGBT Janaína Dutra. O referido levantamento informa que a violência doméstica foi responsável por 45% dos casos reportados de violações de direitos da população LGBT na cidade de Fortaleza em 2020.

A situação das pessoas transgêneras merece especial atenção ante a forte ligação demonstrada com a exteriorização da expressão de gênero e, por vezes, com a realização de procedimentos e intervenções cirúrgicas e estéticas no processo de transição, cujos resultados garantidores de uma boa aceitação social nem sempre são atingidos com agilidade e inteireza.

Evidencia-se, assim, a vulnerabilidade da população transgênera e o quadro de violência doméstica a que está submetida, observando-se então a relevância social e jurídica do estudo, cabendo perquirir acerca da existência de instrumentos protetivos em favor dessas pessoas no âmbito doméstico e familiar, mormente os homens transgêneros e pessoas em transição, vez que não são abarcados no conceito total de gênero feminino.

Em relação às mulheres transgêneras, sabe-se que, recentemente, o STJ encampou o entendimento quanto à plena aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, vez que a legislação visa a proteger o gênero feminino, acepção sociocultural essa mais ampla do que o conceito de sexo biológico.

O objetivo deste estudo é, portanto, analisar as questões estruturais das relações de dominação e poder entre gêneros, historicamente determinadas nas violências baseadas em desigualdade de gênero, e avaliar a possibilidade jurídica de utilização, no contexto doméstico e familiar, das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como instrumentos eficazes de proteção a homens transgêneros e pessoas em transição de gênero.

Primeiramente, proceder-se-á à abordagem conceitual relacionada a aspectos ínsitos à população LGBTQIA+, com foco na distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, destacando-se o contexto de luta e vulnerabilidades de tais indivíduos, apesar da conquista de alguns direitos recentes pela via da judicialização.

Em seguida, será efetivada a avaliação do percurso histórico e do contexto político e social que ensejou a edição da Lei Maria da Penha, ressaltando-se a formulação de verdadeiro sistema protetivo, com destaque para as medidas protetivas de urgência como instrumento eficiente de rompimento do ciclo de violência intrafamiliar.

Por fim, importa consignar as especificidades e dificuldades do processo de transição de gênero e as violências e vulnerabilidades a que as pessoas transgêneras são submetidas, mormente no seio familiar, buscando-se instrumentos de proteção em contexto influenciado por sistema hierarquizante de poder consistente na LGBTfobia estrutural.

Utiliza-se como método a consulta a pesquisas estatísticas e decisões judiciais, bem como a pesquisa bibliográfica de abordagem específica e brasileira, primando pela consulta a obras e relatos produzidos por pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+, como forma de valorização e de aproximação com vivências e identidades diversas.

2 TRANSGÊNEROS E PROTEÇÃO JURÍDICA DEFICIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora vítimas de discriminações e violências em comum, não se pode entender os integrantes da comunidade LGBTQIA+ como um todo unitário e abstrato, como massa uniforme e equiparada.

Ao contrário, os indivíduos integrantes da referida comunidade caracterizam-se pela diversidade, autodeterminação e pela imensidão de sentimentos e expressões, amplitude esta que se revela até mesmo na atual sigla LGBTQIA+ que engloba, de modo não exaustivo, para além da orientação sexual (lésbicas, gays, bissexuais), aspectos de gênero (transexuais, travestis, transgêneros) e mesmo condições biológicas afetas à sexualidade (intersexos).

As individualidades e especificidades merecem respeito e consideração, possibilitando que cada indivíduo possa se expressar e se identificar de maneira livre e digna, sendo respeitado e reconhecido pela sociedade.

Os indivíduos são atravessados, entretanto, por formas e intensidades diversas de discriminação e violência de acordo com diversos marcadores sociais de identidade, como raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, com as pessoas transgêneras sendo fortemente acometidas pela ignorância, ódio e desrespeito que infelizmente ainda vicejam na sociedade, sobretudo quando não se adéquam completamente aos requisitos garantidores de uma boa aceitação social.

A própria dificuldade de compreensão social quanto às distinções afetas aos aspectos de orientação sexual e identidade de gênero revela um primeiro e implícito preconceito, decorrente de grave desconhecimento, propiciando invisibilidade e dificuldade de reconhecimento social.

Pedra (2020) recorda que tal confusão conceitual se revela, inclusive, na via institucional e em âmbitos em que se tem expectativas razoáveis em razão da oficialidade e do tecnicismo, como ocorrera no Censo 2010, em que tais conceitos foram aglutinados em torno da ideia de família homoafetiva, gerando patente exclusão e invisibilidade social a pessoas transgêneras, a respeito das quais não houve coleta de quaisquer dados.

Assim, incumbe consignar que orientação sexual e identidade de gênero compreendem conceitos distintos de fatores que, embora interajam, não ostentam relação de dependência ou similitude.

A orientação sexual liga-se à atração sexual, afetiva ou amorosa dos indivíduos: se tal interesse se dá em relação a pessoas do sexo oposto, compreende-se que o indivíduo é

heterossexual; porém, se tal atração dá-se por pessoas do mesmo sexo, entende-se que o indivíduo é homossexual (Brito, 2022).

As orientações sexuais possíveis, entretanto, não se esgotam na bipolaridade antes elencada, podendo ser citados ainda os bissexuais que ostentam interesse afetivo-sexual por pessoas de ambos os gêneros e os assexuais, que não manifestam qualquer tipo de interesse sexual seja pelo gênero masculino, seja pelo gênero feminino.

A identidade de gênero, por sua vez, é decorrente do modo como cada indivíduo se identifica com os gêneros socialmente reconhecidos, independentemente do sexo biológico (Pedra, 2020).

Nessa perspectiva, pessoas cisgêneras são aquelas em que há conformidade e identificação com o sexo atribuído no nascimento, enquanto pessoas transgêneras são aquelas que não se identificam com o sexo atribuído no nascimento (Quinalha, 2022).

Tais parâmetros e conceitos precisam ser esclarecidos e mais bem difundidos na sociedade, como uma primeira etapa de reconhecimento e assimilação até mesmo porque albergados internacionalmente como direitos humanos.

Nesse sentido, destaque-se que no ano de 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, ocorreu a realização de convenção com representantes de diversos países e especialistas da ONU que resultou na promulgação de princípios humanísticos e no entendimento quanto à necessidade de proteção e da aplicabilidade dos direitos humanos em relação à identidade de gênero e à orientação sexual (Trentim; Vieira, 2019).

No referido documento consta conceituação detalhada e completa a respeito de identidade de gênero e de orientação sexual, a qual cabe aqui reprodução diante da relevância do seu teor. Senão veja-se:

- 1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
- 2) Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a percepção pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Verifica-se, assim, que os conceitos aplicam-se a todas as pessoas, conjugando-se, sem determinismos e vinculações, o que se evidencia tanto por meio da revelação cis-heteronormativa padrão como por pessoas transgêneras que não necessariamente ostentarão orientação sexual não hegemônica, podendo existir, por exemplo, homens e mulheres trans heterossexuais (com atração sexual ao gênero oposto àquele com o qual se identifica), bem assim pessoas trans homossexuais ou bissexuais (Pedra, 2020).

Não basta desvelar o véu da invisibilidade mas, após esta etapa, também enfrentar os preconceitos e visões equivocadas que relacionam os indivíduos transgêneros com doenças, com figuras excêntricas e fantasiosas e com questões médicas.

Durante muito tempo o imaginário popular foi abastecido de visões estigmatizadas e criminalizadoras, o que foi incentivado, inclusive, por produções artísticas e culturais como muito bem retratado no documentário “Revelação” da Netflix (Feder 2020), em que é feito o inventário cultural de produções americanas em que pessoas transgêneras eram retratadas como vilãs, aberrações, próximo do animalesco e do macabro.

Tal assimilação estereotipada também vigorou em território nacional, sendo bem representativa a interpretação pelo STJ, no final dos anos 90, de travestis e integrantes da comunidade LGBTQIA+ em geral como ameaça pública (“O controle policial da circulação de gays e travestis situa-se no exercício do poder de polícia e atende a ditames da ordem e da segurança públicas, não se constituindo constrangimento ilegal ao direito de locomoção”)¹.

Contribuiu para a propagação de tais estigmas o enfrentamento médico originário da transexualidade como doença mental, o que perdurou até o ano de 2018, quando a Organização Mundial da Saúde atualizou a Classificação Internacional de Doenças (CID), passando a considerar a transexualidade como incongruência de gênero, dentro do espectro de condições afetas à saúde sexual.

Tal modificação de categoria configurou um grande avanço contra a discriminação e o preconceito em relação a pessoas transgêneras, permanecendo a transexualidade na Classificação Internacional com o objetivo de assegurar os cuidados correlatos a tal condição, sobretudo diante de casos de opção pela realização de procedimentos cirúrgicos em geral (Júnior, 2019).

Destaque-se que, atualmente, a manutenção da transexualidade em referida classificação não ostenta caráter patologizante, cabendo lembrar que a gravidez encontra-se em rol do mesmo espectro da CID, tudo como maneira de se voltar melhores atenções e cuidados aos indivíduos e de ofertar-lhes tratamento digno, acolhimento e amparo tendo em vista sua condição (Pedra, 2020).

Na linha evolutiva de humanização e despatologização, deve-se citar o processo, ainda que lento, de extensão e efetivação de direitos à população transgênera, que tem se verificado, sobretudo, com base judicial a partir dos últimos anos.

Do entendimento primário quanto à impossibilidade jurídica de retificação de nome de pessoas transgêneras, passando pela estipulação da condicionante de realização de cirurgia de transgenitalização, a jurisprudência pátria evoluiu e sedimentou-se com a possibilidade de alteração de nome e sexo no registro civil de pessoas transgêneras sem necessidade de laudos médicos nem de realização de cirurgias.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, que empreendeu verdadeira democratização do direito registral de pessoas transgêneras por implicar simplificação procedimental, dispensando-se atuação judicial em específico. Tal normativo assegurou o exercício da dimensão registral do direito à autodeterminação de gênero, garantindo a efetivação do direito à identidade (Tiziani, 2019).

Também no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral as vivências transgêneras foram reconhecidas ao se permitir, mediante Resolução, a utilização do nome social por eleitores

¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 7.475/SP. Relator: ministro Vicente Leal. Julgado em: 1º set. 1998. DJ, 11 dez. 2000.

trans, o que tem recebido forte aderência com incremento de 277% no comparativo entre os últimos pleitos municipais.

O próprio processo transexualizador fornecido pelo SUS somente tornou-se possível após ajuizamento de ação judicial pelo Ministério Público Federal para que o procedimento de transgenitalização presente em Resolução do Conselho Federal de Medicina fosse incluído no rol dos procedimentos do SUS (Pedra, 2020).

Assim, verifica-se que a assimilação de direitos por pessoas transgêneras tem sido fruto de um processo paulatino e insistente, enfrentando obstáculos e barreiras sociais e sempre com o protagonismo do poder Judiciário, seja analisando as ações propostas, seja editando atos normativos próprios.

Não há acompanhamento da atuação por parte dos demais poderes constituídos nem a formulação de políticas públicas mais gerais e solidificadas de modo a compreender a existência de amplo apoio e acolhida da sociedade, o que demonstra a fragilidade e inconstância dos direitos ofertados, sobretudo diante de variações ideológicas conservadoras e do robusto caldo de preconceito e discriminação historicamente construído em desfavor das pessoas transgêneras.

Assim, apesar dos avanços importantes relatados, constata-se que não houve superação do quadro de vulnerabilidade a que submetidas as populações transgêneras.

3 LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

A posição das mulheres, na história ocidental, é marcada pela subjugação e pela subinclusão decorrentes da divulgação e da naturalização da condição de dominação e de superioridade dos homens, o que se processou tanto pela religião quanto pela ciência (Laena, 2020).

A partir do pós-Segunda Guerra seguiu-se uma tendência internacional de proteção aos direitos humanos. Nessa perspectiva, a situação das mulheres, em âmbito internacional, também foi alçada a objeto primordial de atenção de organismos internacionais como a ONU que, em 1949, criou a Comissão sobre o Status da Mulher.

A partir de então houve profícuo desenvolvimento de estudos sobre a situação da mulher, assim como ações, em âmbito internacional, de valorização, discussão e formulação de propostas referentes a questões específicas afetas às mulheres e também de estímulo à organização de movimentos e ideias. Entre os exemplos de movimentação internacional neste sentido, pode-se citar a proclamação do ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher, a realização da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher e a edição de diversos documentos, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamentos e Registro de Casamentos (1962) (Cardoso *et al.*, 2019).

Tal movimentação internacional propiciou as bases e os meios que favoreceram a aprovação pela ONU da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Piovesan, 2010).

Compreendendo o primeiro instrumento internacional a tratar sobre os direitos humanos das mulheres, a referida Convenção objetivava a proteção da mulher em busca da efetivação da igualdade de gênero e a repressão a quaisquer discriminações contra as mulheres (Dias, 2022).

Dias (2022) relembra ainda que, embora a referida Convenção reconheça que as mulheres são vítimas de diversos abusos e formas de violência, não constou no texto originário diretamente a temática da violência contra a mulher, o que, em relação à violência doméstica, justificava-se pelo entendimento, à época, de que tal assunto inseria-se no âmbito privado (Cardoso *et al.*, 2019).

Apenas posteriormente o conceito de violência baseada no gênero foi incorporado à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher mediante a Recomendação nº. 35, consolidando a compreensão de que se tratava de um problema social e não individual (Fernandes, 2023).

Cardoso *et al.* destacam, ainda, que a partir dos anos 80 do século 20 tal tema foi inserido na agenda de prioridades para promoção dos direitos das mulheres a partir de forte influência do movimento feminista e diante da observação dos elevados índices de mulheres agredidas e, em 1993, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, definindo em tal instrumento a violência contra a mulher e passando a enfrentá-la como um problema concreto.

Piovesan (2010) comemora o acerto da definição trazida por tal instrumento por romper com equivocada dicotomia de entendimento quanto aos espaços públicos e privados e por, afinal, reconhecer que a violação dos direitos humanos não se refere tão somente à esfera pública, abarcando, de modo indubitável, fatos e circunstâncias operados em âmbito privado.

Em 1994, no âmbito do sistema regional interamericano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual, em seu artigo 1º, conceitua a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero, praticada seja na esfera pública, seja em âmbito privado.

Constata-se, portanto, a sedimentação de uma esfera de proteção mais abrangente e ilimitada, vez que a Convenção de Belém do Pará reconhece a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, representando grave violação aos direitos humanos como decorrência de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (Cardoso *et al.*, 2019).

Fernandes (2023) destaca especificamente em relação à desigualdade de gênero a necessidade de reconhecimento da solidificação dos padrões culturais e da urgência em fissurar práticas e costumes baseados em conceitos de inferioridade e subordinação.

Evidencia-se, assim, em interessante e sólido percurso histórico, a evolução do reconhecimento de direitos e da necessidade de proteção da mulher em âmbito internacional, do que decorreu forte pressão para assimilação e concretização de tais demandas na esfera interna do Estado brasileiro, mormente porque este, ao promulgar a Convenção de Belém do Pará, assumiu compromisso de adotar medidas legislativas condizentes, além de se submeter,

nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a reclamações perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Fernandes, 2023).

Enquanto na Europa os movimentos contrários à violência contra a mulher fortaleceram-se na década de 90 e nos Estados Unidos houve a aprovação de legislação importante neste sentido em 1994, a consolidação de tais premissas e preceitos no Brasil deu-se de modo atrasado, com elasticidade temporal relevante mesmo após a assunção de compromisso por meio da Convenção de Belém do Pará (Fernandes, 2023).

Tal letargia legislativa e governamental acompanhava a morosidade reinante na sociedade brasileira no tocante à proteção às mulheres e à coibição de práticas violentas em desfavor destas como restou evidenciado no caso paradigmático que impulsionou, também por pressões externas, a elaboração de legislação de regência no Brasil, qual seja, o Caso Maria da Penha Maia Fernandes, de nº 12.051, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

O referido caso foi apresentado 15 anos após as reiteradas práticas de violência em desfavor da vítima e sem que houvesse qualquer sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA concluído, em 2001, pela responsabilização do Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância à violência contra as mulheres e recomendado a adoção de medidas práticas de proteção e responsabilização penal e administrativa, além da elaboração de políticas governamentais e legislativas correlatas.

Nas precisas palavras de Cardoso *et al.* (2019, p. 290)

[...] a denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras.

Diante deste quadro de omissão perdurante, das pressões externas e internas e da emissão, inclusive, da Recomendação nº 19 da Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (Cedaw) conclamando o Estado à elaboração de legislação específica é que, finalmente, em 2006, foi editada pelo Estado brasileiro a Lei 11.340/06.

Referida lei implicou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro com repercussões sociais, estruturais e institucionais diretas na sociedade, estabelecendo prioridade na proteção às mulheres e vinculando abrangência configuradora, nas palavras de Maria Berenice Dias (2022), de verdadeiro “microsistema de natureza protetiva”.

A Lei Maria da Penha comportou, assim, verdadeiro “processo protetivo” mediante a criação de medidas de prevenção e amparo à mulher, bem como a veiculação de rito procedimental próprio, normas de organização judiciária, institutos específicos e consequências em caso de descumprimento, compreendendo intervenção social inovadora com o fito a romper os ciclos de violência em que as mulheres se encontram inseridas (Fernandes, 2023).

Entre os institutos específicos trazidos pela referida lei merece destaque a previsão de medidas protetivas de urgência, as quais podem ser deferidas de imediato e independentemente de oitiva prévia do Ministério Público, sendo suficiente a plausível narrativa da

ofendida acerca da prática de atos configuradores de violência doméstica e familiar e o risco concreto a sua integridade física e psicológica.

Nesse sentido, podem ser aplicadas ao agressor medidas protetivas de urgência, de forma isolada ou cumulativa, consistentes em suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, prestação de alimentos provisórios, acompanhamento psicossocial do agressor, comparecimento do agressor a programas de reeducação, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, proibição de aproximação da ofendida, proibição de manutenção de qualquer espécie de contato ou mesmo de frequência a locais com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Ademais, existem, ainda, medidas destinadas à vítima, como o encaminhamento a programas de proteção e atendimento, separação de corpos, recondução da vítima ao lar após o afastamento do agressor, restituição de bens indevidamente subtraídos, suspensão de procurações e práticas negociais em relação a bens de propriedade comum e prestação de caução provisória em decorrência de danos materiais ocasionados por violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Destaque-se que o rol de medidas protetivas trazidas pela lei não é exaustivo, podendo o magistrado valer-se de outras medidas que se fizerem necessárias e adequadas à efetivação e à proteção da mulher, podendo inclusive requisitar auxílio de força policial.

Também importa destacar que o descumprimento de medidas protetivas fixadas configura crime específico previsto na legislação (artigo 24-A da lei 11.340), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Além do que o magistrado pode decretar a prisão preventiva como forma de assegurar a execução das medidas protetivas (artigo 313, III do CPP) e proteger a integridade da vítima, o que pode ser feito, inclusive, no curso do inquérito policial segundo o artigo 20 da lei Maria da Penha.

Muito se discute a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, não havendo consenso. Reconhece-se, entretanto, como ponto unânime a autonomia das medidas, as quais são independentes da existência de inquéritos policiais ou processos criminais ou cíveis, visto que se protege direitos fundamentais, buscando-se evitar a continuidade da violência e das situações que a beneficiam, para o que, muitas vezes, necessita-se de providências de conteúdo satisfativo (Dias, 2022).

Em que pesem as críticas, por vezes embasadas nos dados crescentes a respeito da violência contra a mulher, o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, simbolizado por meio do seu principal instrumento, qual seja, a medida protetiva de urgência, revela-se eficiente, conferindo agilidade e informalidade e atingindo a sua finalidade principal de garantir a vida e a integridade das mulheres vítimas do crônico quadro de violência doméstica (Fernandes, 2023).

O Direito com seus instrumentos e modelos tradicionais não se adéqua perfeitamente aos quadros de violência doméstica, quando as práticas violentas são silenciadas até o limite da insuportabilidade e em que há apego afetivo entre os envolvidos, não desejando as mulheres, muitas vezes, a punição dos agressores, mas apenas romper o ciclo de violências. Nesse contexto, o “processo protetivo” instrumentalizado nas medidas protetivas de urgência mostra-se como resposta adequada à necessidade de proteção específica decorrente da vulne-

rabilidade da mulher em situação de violência doméstica ao permitir que ciclos de violência sejam rompidos e que a integridade de muitas mulheres seja assegurada (Fernandes, 2023).

4 VULNERABILIDADE DE HOMENS TRANS E PESSOAS EM TRANSIÇÃO DE GÊNERO E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BASEADA EM DESIGUALDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero não se manifesta de maneira abrupta e completa, mas consiste em processo paulatinamente construído na identidade dos indivíduos, um vagaroso reconhecer-se para, após, buscar reconhecimento.

Trata-se, nas palavras de Pedra (2020), de “uma construção que nunca se completa” posto que gradativa e, em arremate, citando Bortolini (2011, p. 66), explicita ser uma performance cotidiana, cada indivíduo fazendo-se homem ou mulher na prática, nas repetições e vivências de todos os dias, e não por pura decorrência do nascimento ou como transformação em determinado marco temporal.

O conceito de expressão de gênero assume especial relevância neste contexto na medida em que indissociável da ideia de identidade de gênero, posto que é o modo como a pessoa se apresenta por meio do vestuário utilizado, trejeitos, nome, constituição corporal, voz e comportamentos em geral, representando a primeira informação que cada indivíduo oferece ao mundo a partir de parâmetros e convenções sociais, espaciais e temporais (Pedra, 2020).

Pessoas transgêneras podem apresentar sinais de não conformação com a expectativa social de gênero ainda na infância, não apenas quando demonstram interesse excessivo em características ligadas culturalmente ao sexo biológico oposto como também quando exteriorizam insistentemente o desejo de pertencer ao gênero oposto (Santos; Vieira, 2019).

Na adolescência, como decorrência da puberdade, intensificam-se os questionamentos e os sentimentos de inadequação, uma vez que nesta fase são aceleradas e variadas as modificações corporais caracterizadoras das diferenciações imagéticas de masculino e feminino (Vieira, 2017).

No decorrer da vida, com o amadurecimento e com as vivências, certamente novos sentimentos e desejos vão aclarando incongruências e ajudando a entender e delimitar a identidade e a personalidade dos indivíduos. O processo de transição de gênero, assim, não é fácil, com cada caminho sendo percorrido de modo particular e individual.

O relato de João W. Nery (Moira *et al.*, 2017), nesse sentido, dá conta de inúmeras vacilações, vivência dupla, constrangimento para o exercício social e o estabelecimento de relacionamentos, e imensas dificuldades para realização de tratamento hormonal e cirurgias, destacando que estas não são imprescindíveis, devendo ser respeitados o desejo e o entendimento de cada indivíduo quanto a isso.

Após a realização de suas cirurgias e tratamentos hormonais, João W. Nery (Moira *et al.*, 2017, p. 87) relata ter ficado exultante de felicidade ao ouvir a modificação de sua voz e verificar as mudanças em seu corpo, cada simples detalhe, como o crescimento de cada pelo

em seu corpo sendo comemorado e propiciando-lhe imensa satisfação ao constatar, como lhe dissera um admirador, que passara a “ser por fora quem sempre foi por dentro”.

Como dito, não é imprescindível a realização de procedimentos cirúrgicos para a identificação de gênero e o avanço na transição, entretanto é alternativa encampada por significativa parte dos transgêneros, sendo, inclusive, o processo transexualizador ofertado pelo Sistema Único de Saúde desde 2008.

É preciso que se destaque, entretanto, que, na prática, o processo transexualizador revela-se bastante demorado e com longa fila de espera para a concretização dos atos médicos, gerando sofrimento e insegurança às pessoas que a ele desejam se submeter (Pedra, 2020).

Nesse viés, o processo de transição de gênero como um todo caracteriza-se pela perenidade e pela complexidade, ostentando certo caráter público, vez que enseja alterações externas que não permitem disfarces, o que decorre da modificação mesma da expressão de gênero a partir da autodeterminação/autorreconhecimento da identidade de gênero.

Disfarçar ou esconder a expressão de gênero consistiria em ferimento da própria dignidade e da identidade. O que se quer explicitar, de modo claro, é que o processo de transição é visível, exterior e inerente, amplificando a vulnerabilidade das pessoas transgêneras como integrantes da comunidade LGBTQIA+ por não perceberem acolhimento social, familiar, institucional, moral, emocional e do mercado de trabalho.

Tais vulnerabilidades, amplificadas por violências diretas de que são vítimas, não são fatos isolados na vida das pessoas transgêneras, mas representam uma dinâmica estrutural e culturalmente posta, baseada em relações de poder e dominação de modo semelhante ao que se verifica com o racismo e com o machismo.

Em relação às experiências femininas, a própria doutrina transfeminista, reconhece que, apesar das diferentes feminilidades, há conexão histórica representada na subjugação social constantemente operada por estruturas de opressão similares como o machismo, o sexismo e o patriarcado (Nascimento, 2021).

No caso do racismo, verifica-se a naturalização da marginalização e da invisibilidade por meio do encobrimento da raça como relação de poder e de estratificação, que estabelece os lugares sociais de negros e brancos na sociedade, como forma de manter o regime de opressão dos primeiros e de privilégios aos últimos. As pessoas são discriminadas por pertencerem a certa comunidade, por ostentarem determinada identidade racial (Moreira, 2019).

Tal similaridade foi, inclusive, reconhecida e amplificada quando do julgamento da ADO 26 e do MI 4733 pelo STF, em que se entendeu a homotransfobia como espécie de racismo em sua acepção político-social, reforçando-se o precedente do HC 82.424/RS que considerou o racismo como a inferiorização de um grupo social em detrimento de outro.

Às pessoas LGBTQIA+ costuma-se negar o reconhecimento da existência legítima, desumanizando-as a partir de regras sociais de base moral sexual que representam instrumentos de repressão sexual e de gênero visando à manutenção da hegemonia da heterossexualidade e da cisgeneridade, semelhantemente à supremacia do homem sobre a mulher (Lotti, 2022).

Deste modo, resta evidenciada a LGBTfobia estrutural na sociedade brasileira, por meio de discriminações estruturais e naturalizadas, que hierarquizam os sujeitos em estratificações assimétricas de poder para manutenção de mecanismos de subordinação de alguns grupos com base em característica de orientação sexual e de identidade de gênero. Assim, a heterossexualidade e a cisgeneridade são estabelecidos como padrões culturais de modo que os indivíduos que assim se adéquam podem manifestar seus afetos livremente e em público, sem sofrer violências por tais razões, tendo suas existências validadas e reconhecidas, assim como liberdade para o exercício de sua expressão de gênero; enquanto os demais, lidos como dissidentes, são inferiorizados, excluídos, invisibilizados, sem que lhes sejam asseguradas as mesmas oportunidades de manifestação e expressão social (de sexo e gênero) (Pedra, 2020).

Como parte desta dinâmica estrutural e das vulnerabilidades que acometem as pessoas transgêneras resultam, apesar da invisibilidade social para direitos, diversas e frequentes violências, fruto de estigmas e preconceitos, mormente a partir da família, nem sempre preparada para lidar com tal situação, respondendo de modo agressivo, violento e marginalizador.

Denota-se, assim, grande sofrimento e sentimento de exclusão por parte destas vítimas, uma vez que o lar, ao invés de representar segurança e acolhimento, passa a ser interpretado como o lugar de manifestação da mais intensa e cruel violência, posto que praticada por pessoas com as quais são estabelecidos vínculos de afeto (Quinalha, 2022).

É preciso ressaltar que os indivíduos LGBTQIA+ são vítimas de violências físicas graves decorrentes de castigos ou agressões visando à reversão de orientação e/ou identificação de gênero além de também sofrerem severa violência psicológica motivada por homotransfobia, muitas vezes amplificada por razões religiosas.

Faz-se urgente, portanto, que sejam tomadas providências efetivas no sentido de proteger tais indivíduos das violências a eles aplicadas no seio doméstico e familiar. Em relação às mulheres transgêneras, após vacilação jurisprudencial em graus inferiores, o STJ, em 2022, firmou entendimento quanto à possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha em seu benefício.

Neste paradigmático e unânime julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas em favor de mulheres transexuais porque a lei Maria da Penha visa a proteger a violência baseada no gênero e não no sexo biológico e as mulheres transexuais são do gênero feminino, considerado este como questão cultural, social e que exprime relações de poder e dominação.

A utilização das medidas protetivas de urgência também deve ser estendida a homens transgêneros e pessoas em transição de gênero, não por enquadramento no gênero feminino, porque, de fato, não o ostentam (os primeiros por excludente de identificação e os últimos pela inconclusão do percurso), mas tendo em conta que gênero não se trata de característica estanque e que tais indivíduos são vítimas de violência baseada em desigualdade de gênero fruto de similares mecanismos de inferiorização em sistema hierarquizante de poder e dominação.

Mesmo constatando-se uma boa aceitação social, como se delimitar a fronteira do encerramento de um gênero e do início de outro? No caso dos homens transgêneros, cessam com a transição as engrenagens geradoras da violência baseada na desigualdade de gênero?

Ainda em caso da mais perfeita aceitação social, no caso do contexto doméstico e familiar, em que os integrantes da entidade têm inexorável conhecimento da origem biológica e do percurso transacional, não há como supor que cessem os efeitos decorrentes da discriminação e da violência baseada em desigualdade de gênero. Isto porque, apesar do entendimento e da identificação de gênero dos indivíduos, estes nem sempre são lidos e respeitados desta maneira por seus familiares, consistindo essa a mais frequente violência de que são vítimas no seio familiar, qual seja, a negação da identidade de gênero autorreconhecida.

Em semelhante perspectiva, observe-se que o artigo 4º da Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) prevê que todas as pessoas trans, sejam homens ou mulheres, devem ser mantidas em unidades prisionais femininas, procedendo-se, assim, por motivo de segurança aos homens trans que, por não terem a sua identidade de gênero respeitada, poderiam ser vítimas de abuso sexual ou estupro corretivo (Pedra, 2020).

Tal interpretação desrespeitosa da identificação de gênero dos indivíduos transgêneros por parte da sociedade e de familiares não é ocasional mas decorre do sistema de LGBTfobia estrutural que, de modo semelhante ao machismo e ao racismo, estigmatiza e subjuga determinados indivíduos em detrimento de outros.

O Grupo Gay da Bahia (2019, p. 108), em relatório anual que apura o número de mortes violentas de pessoas LGBT+, identifica que:

Quando uma lésbica mata sua companheira, ou um gay assassina seu parceiro, tal agressão deve ser interpretada como violência de gênero marcada pela hierarquização do poder no interior do casal.

Evidencia-se, assim, que nem mesmo a população LGBTQIA+ está imune à reprodução da sistemática opressora.

Assim, tendo em vista que não deve ser levada em consideração apenas a identificação de gênero do indivíduo, mas também a forma como é visto por familiares, os quais têm pleno conhecimento da origem biológica e do percurso transacional, cujos preconceitos e discriminações decorrem de um sistema hierarquizante de poder e dominação, revelado pela LGBTfobia estrutural, é que devem ser aplicadas as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em favor de homens transgêneros e pessoas em transição como forma de proteção às vulnerabilidades e de assegurar o exercício da cidadania e da plena identidade.

Não se pode admitir que, de um lado, homens transgêneros e pessoas em transição tenham a sua identidade de gênero autorreconhecida desrespeitada de forma estrutural e culturalmente sistematizada e, de outro, lhes seja negado amparo e proteção legal sob a justificativa de que não pertencem ao gênero feminino.

Se no entendimento sistematizado decorrente da LGBTfobia estrutural o homem trans, com processo de transição finalizado ou não, muitas vezes ainda é visto como se mulher fosse, sofrendo em razão disso discriminação e violências, como se pode agora querer excluí-lo na condição de sujeito de proteção de legislação que visa a proteger de vulnerabilidades consequentes à desigualdade de gênero? O mesmo mecanismo embasador da discriminação deve permitir o alargamento da esfera de proteção legal.

Deve-se, assim, buscar compreender o espírito da legislação a partir da análise das circunstâncias conjunturais e do esboço histórico que a criou, perquirindo a finalidade revelada no texto legal de modo a se alcançar o exato sentido e alcance da regra (Maximiliano, 2022).

Faz-se imperioso que se empreenda verdadeira interpretação teleológica, atualizando e acomodando a norma a fim de que possa atingir atuação prática em ampla dimensão, sobretudo porque a LGBTfobia estrutural e o machismo são fenômenos generalizados e hierarquizantes de poder e dominação a implicar a necessidade de proteção especial dos grupos vulnerabilizados em razão das violências decorrentes da desigualdade de gênero e as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha foram criadas como instrumentos eficientes de rompimento do ciclo de violência doméstica de modo a minorar a opressão ao grupo subalternizado (gênero feminino).

O intuito da norma que estabelece medidas protetivas de urgência é, portanto, romper com a história de violência de gênero em âmbito doméstico e familiar, permitindo certo realinhamento de poderes em virtude da dinâmica estrutural e hierarquizante representada pelo machismo e pelo patriarcado como sistemas de opressão.

Evidencia-se que com mulheres, homens transgêneros e pessoas em transição operam-se similares mecanismos de opressão e hierarquização consubstanciados em violências baseadas em desigualdade de gênero, as quais, por encontrarem-se assimiladas histórica e culturalmente, não são aptas a cessar, no ambiente doméstico e familiar, de modo pacífico e voluntário, razão pela qual as medidas protetivas de urgência operam de maneira efetiva na quebra do quadro de opressão de que são vítimas pessoas pertencentes ou associadas, por desrespeito à identidade de gênero autorreconhecida, ao grupo subalternizado.

Desse modo, tendo em conta os princípios constitucionais da não discriminação, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e numa interpretação teleológica da finalidade das medidas protetivas de urgência diante dos sistemas hierarquizantes de dominação consubstanciados na LGBTfobia estrutural e no machismo, destaca-se a necessidade de ampliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em favor de homens transgêneros e pessoas em transição de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, a Lei Maria da Penha é hoje uma das leis mais conhecidas pelos cidadãos brasileiros, provocando ao longo do tempo relevantes impactos e modificações na sociedade brasileira, ainda bastante marcada pela cultura patriarcal e cis-heteronormativa.

Os padrões culturais de opressão e violência de gênero, sólida e historicamente imbricados na sociedade brasileira, que a Lei Maria da Penha visa a combater e minorar, reproduzem-se de forma similar em desfavor de pessoas transgêneras, as quais ostentam ampla vulnerabilidade de caráter social, familiar, afetivo, econômico e, ainda, do mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico avançou com passos significativos no sistema de proteção à mulher e na luta contra a violência doméstica e familiar baseada no gênero, estabelecendo verdadeiro e sólido microsistema protetivo, o qual precisa ser, cada vez melhor, assimilado

pela sociedade na luta contra o machismo e outras formas de opressão social como a LGBTfobia estrutural.

Entre os principais instrumentos trazidos por dita legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, de caráter autônomo e protetivo a direitos fundamentais, as quais cumprem de modo eficiente o papel de rompimento de ciclos de violência e de preservação da integridade física e psicológica das vítimas, ainda que não se possa considerá-las como panaceia ou como forma de se aniquilar cabalmente violência histórica e culturalmente sedimentada na sociedade.

Homens transgêneros e pessoas em transição de gênero, ao efetuarem autorreconhecimento da identidade de gênero e manifestarem suas expressões de gênero, são vítimas frequentes de violência física e psicológica no seio familiar por severas dificuldades de entendimento e aceitação, por vezes amplificadas por motivação religiosa.

Dessa forma, mesmo com o processo de transição de gênero completo, ostentando perfeita aceitabilidade social, a violência de gênero perpetua-se no seio familiar, uma vez que a família possui inexorável conhecimento da origem biológica e do processo transacional com reprodução de parâmetros e comportamentos condizentes com a LGBTfobia estrutural.

Diante de tamanha vulnerabilidade das pessoas transgêneras, não se pode acreditar que basta a identificação de gênero como feminino para fins de propiciar a utilização ou não das medidas de proteção de urgência da Lei Maria da Penha, com total desconsideração das repercussões decorrentes do modo como são vistas pela sociedade e, sobretudo, pela família, o que, como visto, reproduz sistema estrutural hierarquizante de poder e dominação semelhante ao machismo e ao racismo.

Comungando, portanto, da mesma base social justificadora da aplicação das medidas protetivas de urgência em favor das mulheres é que se mostra necessária e adequada a utilização de tais instrumentos também em favor de homens transgêneros e pessoas em transição de gênero como forma de proteção eficiente no sentido de rompimento do ciclo de violência e de assegurar o exercício da cidadania e da livre manifestação da identidade de gênero autorreconhecida.

Negar amparo e a utilização de medidas protetivas de urgência em favor de homens transgêneros e pessoas em transição corresponderia a aumentar suas vulnerabilidades, omitindo-se o Estado diante de quadro tão violentador.

Embora importante e eficiente do ponto de vista de rompimento do ciclo de violência no seio familiar, a utilização de medidas protetivas de urgência em favor de homens transgêneros e pessoas em transição de gênero trata-se apenas de um instrumento no amplo espectro de proteção que deve ser ofertado pelo Estado e pela sociedade, os quais precisam fissurar a ignorância, a estigmatização e a invisibilização de pessoas trans.

Faz-se imperioso que a situação de pessoas transgêneras seja trazida, de forma humana e respeitosa, para o centro da agenda social, com maior participação dos poderes Legislativo e Executivo na elaboração de leis e políticas públicas sólidas e acolhedoras, promovendo-se a dignidade humana e o livre exercício da cidadania por tais indivíduos.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. Brasília, DF: Distrito Drag: Antra, 2023.
- BORTOLINI, A. S. Diversidade Sexual e de gênero na escola - Uma perspectiva Intercultural e Interrelacional. *Revista Espaço Acadêmico (UEM)*, ano XI, n. 123, p. 27-37, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 7.475/SP*. Relator: ministro Vicente Leal. Julgado em: 1º set. 1998. DJ, 11 dez. 2000.
- BRITO, Victor Manfrinato de. Direito da antidiscriminação e a homotransfobia como crime de racismo. In: IOTTI, Paulo (org.). *O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo* (sem legislar nem fazer analogia). Bauru: Spessotto, 2022. p. 229- 285.
- CARDOSO, João Gabriel et al. Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), p. 285-372. In: VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de (coord.). *Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- CENTRO DE REFERÊNCIA LGBT JANAÍNA DUTRA: relatório anual. *Atividades e perfil da população LGBT atendida em 2020*. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br/images/0001/17_07_2021_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_CRLGBTJD__2020_2.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.
- COMITÊ CEDAW. *Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.
- CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- FEDER, Sam. *Revelação*. Produção: Sam Feder e Amy Scholder. Documentário produzido pela Netflix, 2020.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- GRUPO GAY DA BAHIA. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019*: relatório do Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- IOTTI, Paulo. STF não legislou nem fez analogia ao reconhecer homotransfobia como crime de racismo social e a população LGBTI+ como grupo racializado, enquanto raça social. Resposta às críticas. In: IOTTI, Paulo (org.). *O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo* (sem legislar nem fazer analogia). Bauru/SP: Spessotto, 2022. p. 149-227.
- JÚNIOR, Luís Irajá Nogueira de Sá. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em caso de violência contra a mulher transgênero. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Transgêneros*. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 613-627.
- LAENA, Roberta. *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero*. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.
- LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans—decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 2 maio 2023.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MOIRA, Amara et al. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. Bauru: Astral Cultural, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- PORTARIA 2.803 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 22 maio 2023.
- PEDRA, Caio Benevides. *Direitos LGBT: a LGBTfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2010.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.
- QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+*: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 19 CEDAW. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Transgêneros*. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 63-74.

TIZIANI, Marcelo G. Análise básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Transgêneros*. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 363-376.

TRENTIM, Raynan Henrique Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Transgêneros*. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019, p. 145-161.

USO DO NOME SOCIAL DISPARA ENTRE ELEITORES TRANS E AINDA CONFUNDE CANDIDATOS. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/uso-do-nome-social-dispara-entre-eleitores-trans-e-ainda-confunde-candidatos.shtml>. Acesso em: 3 maio 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade, transgênero, cisgênero e o bem-estar autodeterminado. *In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 393-402.

Autor correspondente:

Zaneir Gonçalves Teixeira

Universidade de Fortaleza – Unifor.

Av. Washington Soares, 1321, Bloco K, Sala K01, Bairro Edson Queiroz

CEP 60811-905. Fortaleza/CE, Brasil.

E-mail: zaneir@unifor.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

